



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 360.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..
	As três séries. ... ..	NKz 30.000.00		
	A 1.ª série ... ..	NKz 13.500.00		
	A 2.ª série ... ..	NKz 10.500.00		
	A 3.ª série ... ..	NKz 6.000.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

#### Lei n.º 26/91:

Autoriza o Banco Nacional de Angola a emitir notas de valor facial de NKz 500.00.

#### Convocatória:

Sobre a proposta de Ordem de Trabalhos da X Sessão Ordinária da II Legislatura da Assembleia do Povo.

### Presidência da República

#### Decreto Presidencial n.º 80/91:

Exonera Fernando José de França Dias Van-Dúnem do cargo de Ministro do Plano.

#### Decreto Presidencial n.º 81/91:

Exonera Emanuel Moreira de Carneiro do cargo de Vice-Ministro do Plano.

#### Decreto Presidencial n.º 82/91:

Exonera João de Oliveira Monteiro Jardim do cargo de Vice-Ministro da Agricultura.

#### Decreto Presidencial n.º 83/91:

Exonera Job Graça do cargo de Vice-Ministro dos Transportes.

#### Decreto Presidencial n.º 84/91:

Exonera Carlos Maria da Silva Feijó do cargo de Vice-Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

#### Decreto Presidencial n.º 85/91:

Exonera António Lourenço de Jesus Neto do cargo de Secretário de Estado dos Materiais de Construção.

#### Decreto Presidencial n.º 86/91:

Exonera Francisco Vieira Dias do cargo de Governador Provincial do Cuanza-Norte.

#### Decreto Presidencial n.º 87/91:

Exonera João Baptista Kussuma do cargo de Vice-Governador da Província da Huíla.

#### Decreto Presidencial n.º 88/91:

Nomeia Fernando José de França Dias Van-Dúnem para o cargo de 1.º Ministro.

#### Decreto Presidencial n.º 89/91:

Nomeia Emanuel Moreira Carneiro para o cargo de Ministro do Plano.

#### Decreto Presidencial n.º 90/91:

Nomeia Carlos Maria da Silva Feijó para o cargo de Secretário Adjunto do Conselho de Ministros.

#### Decreto Presidencial n.º 91/91:

Nomeia João Baptista Kussuma para o cargo de Vice-Ministro da Administração do Território.

#### Decreto Presidencial n.º 92/91:

Nomeia Salomão José Luheto Xirimimbi para o cargo de Vice-Ministro do Plano.

#### Decreto Presidencial n.º 93/91:

Nomeia Miguel Correia para o cargo de Vice-Ministro do Trabalho para a Administração Pública.

#### Decreto Presidencial n.º 94/91:

Nomeia José Amaro Tati para o cargo de Vice-Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

#### Decreto Presidencial n.º 95/91:

Nomeia André Luís Brandão para o cargo de Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações para o ramo dos Transportes Rodoviários e Aéreos.

#### Decreto Presidencial n.º 96/91:

Nomeia Arlindo de Sousa e Silva para o cargo de Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações para o ramo da Marinha Mercante, Portos e Caminhos de Ferro.

#### Decreto Presidencial n.º 97/91:

Nomeia João Bernardo de Miranda para o cargo de Vice-Ministro das Relações Exteriores para as Comunidades Angolanas no Exterior.

#### Decreto Presidencial n.º 98/91:

Nomeia José Pedro de Morais para o cargo de Secretário de Estado dos Materiais de Construção.

#### Decreto Presidencial n.º 99/91:

Nomeia Manuel Pedro Pacavira para o cargo de Governador Provincial do Cuanza-Norte.

Nos termos da alínea b) do artigo 47.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 48.º da mesma Lei, determino:

1.º — É constituída uma Comissão, coordenada pelo Ministro da Justiça e integrada por especialistas da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Saúde, a indicar pelos titulares das respectivas pastas, no prazo de cinco dias contados da assinatura do presente despacho.

2.º — A Comissão ora criada compete:

- a) esclarecer os Corpos Directivos da Ordem dos Médicos da necessidade de conclusão do processo constitutivo da respectiva Ordem, à luz do disposto na legislação vigente aplicável;
- b) proceder à análise do projecto de Estatutos da Ordem com a colaboração dos Corpos Directivos desta;
- c) apresentar o projecto de Estatuto à aprovação do Conselho de Ministros, acompanhados de um Parecer Técnico, no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do presente despacho.

3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Despacho n.º 16/91

de 9 de Agosto

Considerando a necessidade de redinamizar o processo referente ao projecto de Construção de uma Biblioteca Nacional com a colaboração da UNESCO;

Nos termos da alínea b) do artigo 47.º da Lei Constitucional e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 48.º da mesma Lei, determino:

1.º — A Comissão criada pelo Despacho Presidencial de 10 de Setembro de 1990, passa a ter a seguinte composição:

- Secretário de Estado da Cultura — Coordenador.
- Embaixador de Angola na UNESCO.
- Director da Biblioteca Nacional.
- Representante do Ministério da Educação.
- Representante do Ministério das Obras Públicas e Urbanismo.

2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Julho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/91

de 9 de Agosto

Convindo regulamentar a organização e funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros;

Considerando que se deverá converter este órgão, com a operacionalidade e eficácia governativa, num verdadeiro órgão que assumam as funções do Conselho de Ministros no intervalo das sessões;

Nos termos da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 27/88, de 24 de Setembro.

Art. 3.º — As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por Decreto do Presidente da República.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### REGULAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

#### ARTIGO 1.º

(Definição)

A Comissão Permanente do Conselho de Ministros é o órgão que assume as funções do Conselho de Ministros no intervalo das suas sessões.

#### ARTIGO 2.º

(Composição)

1. A Comissão Permanente do Conselho de Ministros é presidida pelo Presidente da República e Chefe do Governo, podendo delegar tal faculdade no 1.º Ministro e é integrada pelos seguintes membros:

- a) 1.º Ministro;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro do Plano;

- d) Ministro da Administração do Território;
- e) Ministro da Justiça;
- f) Ministro das Finanças;
- g) Ministro da Agricultura;
- h) Ministro do Comércio;
- i) Ministro da Saúde;
- j) Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.
- k) Governador do Banco Nacional de Angola.

2. O Secretário do Conselho de Ministros e o Ministro da Informação participam nas reuniões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

3. O Chefe do Governo poderá determinar que outras entidades participem nas reuniões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 3.º

(Periodicidade)

1. As sessões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros realizar-se-ão mensalmente.

2. Sempre que necessário o Chefe do Governo poderá convocar reuniões extraordinárias.

#### ARTIGO 4.º

(Substituição e quorum)

1. Nas suas ausências ou impedimentos, o Presidente da República será substituído pelo 1.º Ministro.

2. As sessões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros só podem ter lugar desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.

#### ARTIGO 5.º

(Presidência das sessões)

Ao Chefe do Governo compete, no decurso das sessões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, o seguinte:

- a) proceder à abertura e ao encerramento das Sessões;
- b) mandar proceder ao controlo das presenças ou das faltas;
- c) pôr a discussão a Ordem de Trabalhos;
- d) dirigir e Intervir nos debates;
- e) mandar proceder à votação e ao apuramento dos resultados.

#### ARTIGO 6.º

(Preparação das deliberações)

Os projectos de diploma serão enviados ao Secretariado do Conselho de Ministros pelo membro ou membros que os tenham subscrito, acompanhados do seguinte:

- a) razões que motivam os projectos, objectivos que visam atingir e antecedentes da proposta;
- b) inserção dos projectos no âmbito da execução do programa do Governo;
- c) indicação expressa da legislação a revogar;

d) tratando-se de matérias de interesse de vários Ministérios, indicações pormenorizadas que permitam comprovar o acordo de todos ou da maioria;

e) referências à participação ou audição de outras entidades.

#### ARTIGO 7.º

(Apreciação do projecto)

1. Os projectos de diplomas são apresentados à discussão pelo Membro ou Membros que os tenham subscrito, por meio de relatório oral ou escrito que fundamente devidamente o projecto.

#### ARTIGO 8.º

(Participação de outras entidades)

Por iniciativa do Chefe do Governo e a pedido de qualquer outro Membro, poderão ser convidados para as Sessões da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, os membros do Governo ou quaisquer outras entidades que sejam consideradas habilitadas a prestar informações úteis à apreciação do projecto em debate.

#### ARTIGO 9.º

(Discussão do projecto)

Apresentados os projectos e os relatórios que os fundamentam dar-se-á início à discussão sendo dada a palavra a cada membro da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, de acordo com a ordem de inscrição.

#### ARTIGO 10.º

(Adiamento da discussão)

No decurso da discussão, poderá deliberar-se, em virtude das emendas ou alterações propostas, que o projecto seja trazido à apreciação na sessão seguinte.

#### ARTIGO 11.º

(Retirada do projecto)

O Membro ou Membros que tenham apresentado o projecto, só poderão retirar no caso de ser esta a decisão da maioria dos Membros.

#### ARTIGO 12.º

(Deliberações)

1. As deliberações da Comissão Permanente do Conselho de Ministros são tomadas por consenso.

2. Quando não se obtiver o consenso, proceder-se-á à votação.

3. No caso de votação apenas se considerará aprovado o projecto que obtenha voto favorável da maioria simples dos membros presentes na reunião.

4. O Presidente da República tem voto de qualidade.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

### Resolução n.º 3/91

de 9 de Agosto

A importância do desporto como fenómeno sócio-cultural de massas que pode em larga medida contribuir para a unidade e identidade nacionais, bem como para a formação da juventude angolana é hoje, generalizadamente aceite e conhecida.

Assim a generalização da prática desportiva e o aproveitamento integral pela sociedade angolana de todos os conteúdos e valores que o desporto encerra, implicam a necessidade de se assegurar o seu desenvolvimento como componente do desenvolvimento sócio-económico nacional.

Para o efeito esse fenómeno deverá ser enquadrado numa estratégia que assegure a criação de condições estruturais necessárias ao crescimento regular e sustentado do número de praticantes, da qualidade da prática e ao reforço do próprio sistema desportivo nacional.

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada nas suas linhas gerais a proposta de Estratégia do Desenvolvimento Desportivo Nacional para o decénio 1991/2000 do Ministério da Juventude e Desportos consubstanciada nas grandes orientações discriminadas nos pontos seguintes:

2.º — São fixadas para o ano 2000 para o Desporto angolano as seguintes metas:

- a) no aspecto quantitativo uma taxa de praticantes reguladores de 0,7 a 1% da população, no desporto federado e desporto recreativo organizado, no aspecto qualitativo uma classificação entre o 6.º e 10.º lugares no quadro da classificação geral por medalhas nos Jogos PAN-AFRICANOS 1999;
- b) passa a constituir objecto estratégico determinante do nosso desenvolvimento desportivo a definição de elevados objectivos competitivos para a competição internacional, principalmente, a nível africano, tornando-se a valorização do desporto de rendimento e de alta competição uma linha fundamental de orientação estratégica daquele desenvolvimento;
- c) deverá ser atribuída anualmente para a área desportiva uma dotação orçamental, um plafond em divisas e um montante para investimentos que permitam assegurar o desenvolvimento regular e sustentado do movimento desportivo nacional em função dos objectivos quantitativos e qualitativos fixados;
- d) deverá o Ministério da Juventude e Desportos assegurar o cumprimento de todas as tarefas fundamentais a curto e médio prazo,

contidas na proposta referida no artigo 1.º desta resolução, com relevo para as seguintes:

- Ordenar as diferentes modalidades por prioridade, utilizando para o efeito a metodologia da priorização por objectivos e assegurando ao futebol um tratamento diferenciado.
  - Adequar as instituições desportivas à nova realidade criada pela valorização do desporto de rendimento e alta competição com relevo para a completa autonomização das Federações Nacionais Desportivas.
  - Implementar rapidamente o novo sistema de formação académica de Técnicos Desportivos de forma a que a área desportiva comece a receber os seus primeiros Técnicos qualificados, de níveis médio e superior, a partir do início do quinquénio 1995/1999.
  - Estudar e propor os meios de assegurar as novas fontes de financiamento para o desporto de rendimento e de alta competição nomeadamente o aumento da percentagem dos lucros do TOTOBOLA a atribuir ao desporto.
  - Reformular o estatuto sócio-desportivo dos desportistas de rendimento e alta competição através da revisão do Estatuto do Atleta de Alta Competição e da definição jurídica do vínculo Club-Atleta numa base não-amadora.
- e) deverá o Ministério da Juventude e Desportos continuar a desenvolver a sua acção nas direcções de trabalho que já constituem orientação estratégica e que estão programaticamente definidas, tais como a cobertura de todo o ensino de base pela disciplina de Educação Física, a dinamização do Desporto Escolar, o fomento de outras áreas do Desporto Infante Juvenil, o apoio ao Desporto Recreativo Organizado, a recuperação e beneficiação da rede instalacional desportiva, a criação da Indústria Angola de material desportivo e a intervenção dos MDM na formação duma cultura desportiva nacional.
- 3.º — Para execução do disposto no presente diploma deverão os Ministérios das Finanças e da Juventude e Desportos proceder a um estudo conjunto de nível actual de necessidade para o desporto em matéria de dotação orçamental, cambial e para o investimento, devendo tal estudo servir de base para o cálculo das dotações a atribuir ao Ministério da Juventude e Desportos para o desenvolvimento nos anos subsequentes.
- 4.º — O Ministério da Educação, deverá conjuntamente com o Ministério da Juventude e Desportos acelerar e dar continuidade ao trabalho conjunto que está a ser realizado com vista à rápida materialização dos aspectos inerentes à formação académica de técnicos desportivos e ao ensino superior de Educação Física e Desportos.
- 5.º — Deverá o Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social proceder em colaboração com o Ministério da Juventude e Desportos